



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 10950.000263/2005-56
Recurso nº 152.569 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTRO - EX.: 2004
Acórdão nº 105-17.090
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrente FRIGMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EXERCÍCIO: 2004

Ementa: NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - Não há cerceamento ao direito de defesa quando os fatos se encontram minuciosamente descritos, os enquadramentos legais são apropriados às infrações apontadas e, ainda, os autos permaneceram na repartição, à disposição da interessada, durante todo o prazo para impugnação.

ARBITRAMENTO DO LUCRO - DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA CONTÁBIL - Correta a desclassificação da escrita contábil e o conseqüente arbitramento do lucro se o contribuinte escritura de forma resumida, por partidas mensais, sem o uso de livros auxiliares e, intimado, não providencia o refazimento da escrituração, impossibilitando a aferição, por parte do Fisco, do lucro real.

ARBITRAMENTO - RECEITA BRUTA CONHECIDA - RECEITA ESCRITURADA EM LIVROS FISCAIS - É procedente o arbitramento com base na receita bruta conhecida, obtida nos livros fiscais escriturados pela própria interessada.

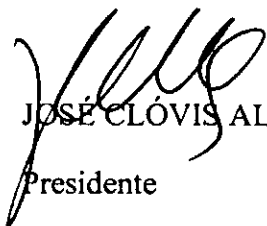
DEDUÇÃO DO ENCARGO DA CSLL - DESCABIMENTO - Por expressa disposição legal, o valor da CSLL não poderá ser deduzido para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, nem de sua própria base de cálculo, mormente em se tratando de arbitramento do lucro, em que todas as despesas e custos são desconsiderados.

MULTA DE OFÍCIO - INCONSTITUCIONALIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

TAXA SELIC - PROCEDÊNCIA - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da quinta câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


WALDIR VEIGA ROCHA

Relator

Formalizado em: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

FRIGMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 06-10.840, de 04/05/2006, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de autos de infração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (fl. 568) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fl. 574), referentes a fatos geradores ocorridos nos quatro trimestres de 2003, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 11.917.968,26 (fl. 03), aí incluídos principal, multa de ofício proporcional de 75% e juros de mora calculados até 31/01/2005.

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 557/564), a contribuinte teve seu lucro arbitrado com base na receita bruta conhecida, por ela informada na planilha de fl. 29.

O arbitramento se fez por infração ao disposto nos arts. 530, II, e 532 do RIR/1999 (Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999). Segundo o Fisco, os lançamentos contábeis foram feitos de forma agrupada, utilizando partidas mensais, sem livros auxiliares ou qualquer outro elemento de controle que individualizasse as operações e permitisse sua conferência. Além disso, mediante circularização, foi apurado que a fiscalizada deixou de escriturar diversas operações de descontos de duplicatas. Intimada e reintimada a regularizar sua escrita contábil, a contribuinte deixou de fazê-lo.

Regularmente intimada do lançamento fiscal, a interessada apresentou a tempestiva impugnação de fls. 587/607 e 608/633, cujo teor é sintetizado a seguir:

- Argúi preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, em face de ter recebido cópia apenas da peça acusatória, e não de todos os documentos que a compõem. Também argúi a nulidade do processo em face da falta de indicação dos dispositivos legais supostamente infringidos, eis que ausentes a natureza da infração e a tipificação legal, com ofensa aos princípios da legalidade tributária e da tipicidade cerrada. Para corroborar seu entendimento, cita renomados juristas e julgados do Poder Judiciário.
- Aduz que o lançamento por arbitramento seria incabível, sobretudo por terem sido tributados os valores constantes do demonstrativo da base de cálculo do Pis e da Cofins por ela apresentado no curso da ação fiscal, porquanto, enquanto o imposto de renda tem por fato gerador o lucro apurado (real, arbitrado ou presumido), aquelas contribuições têm como fato gerador o faturamento sobre venda de mercadorias e serviços; que o arbitramento é medida extrema, a ser aplicada como último recurso, por ausência absoluta de outro elemento que forneça os dados necessários à verificação da base impositiva do tributo; que ela apresentou os livros Diário e Razão, além dos livros fiscais solicitados pela fiscalização, e que a escrituração resumida está em conformidade com os ditames da lei comercial e fiscal. Cita julgado do TRF da 1ª Região.
- Protesta contra a exigência de juros de mora com base taxa Selic; que essa taxa tem caráter estritamente remuneratório, apresenta percentual médio de até 2,5% ao mês e nela estão embutidos, concomitantemente, os juros e a correção monetária; que inexistente lei ordinária que autorize a aplicação de juros moratórios acima de 1% ao mês, conforme exigido pelo § 1º do art. 161 do CTN; que, por representar excesso de execução e violação de literal disposição de lei federal, deve ser afastada sua incidência; acrescenta que os juros somente poderão incidir após decorrido todo o trâmite procedimental administrativo.
- Insurge-se contra a aplicação da multa de ofício de 75%; que administração pública, sopesada a supremacia do interesse estatal sobre o privado, não pode pretender locupletar-se à guisa dessa cobrança excessiva; que deve vigorar o princípio da razoabilidade e da capacidade contributiva, evitando-se, com isso, multa de caráter eminentemente confiscatório; que, no caso vertente, impõe-se a sua exclusão em face de não ter havido por parte dela qualquer atitude para omitir ou suprimir documentação. Para corroborar suas alegações, cita renomados juristas e julgados do Poder Judiciário.



- Em relação ao lançamento de CSLL, acrescenta que seria ilegal a vedação à dedução desse encargo de sua própria base de cálculo e na do IRPJ; que o legislador, ao editar a Lei nº 9.316, de 1996, art. 1º, distanciou-se do conceito de renda, que deve corresponder a um acréscimo patrimonial, tal qual está assentado no art. 153, III, da Constituição Federal e no art. 43 do CTN; que a CSLL deve ser interpretada como despesa necessária e usual e, assim, seu valor não pode integrar a base de cálculo do imposto de renda; que é manifesta a inconstitucionalidade da norma contida no art. 1º da Lei nº 9.316, de 1996, em face de o art. 146, II, “a”, da C.F. afirmar que somente lei complementar poderá estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária; que a indedutibilidade da CSLL contraria ainda o princípio da capacidade contributiva.

Ao final, pede a desconstituição de todo o crédito tributário.

A 2ª Turma da DRJ em Curitiba/PR analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 06-10.840, de 04/05/2006 (fls. 676/686), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

Ementa: NULIDADE.

Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, é incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa: ARBITRAMENTO DE LUCROS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA CONHECIDA.

Abandonada a escrituração em desacordo com a legislação comercial, com lançamentos efetuados de forma resumida, em partidas mensais e não apoiada em livros auxiliares que demonstrem analiticamente os valores englobadamente contabilizados, correto o arbitramento de lucro com base na receita conhecida, extraída de planilha apresentada pela própria contribuinte.

DEDUÇÃO DO ENCARGO DA CSLL.

O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

Ementa: MULTA DE OFÍCIO.



Legítima a aplicação da multa de 75% sobre ao imposto apurado em procedimento de ofício, porquanto em conformidade com a legislação de regência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais.

DECORRÊNCIA. CSLL.

Tratando-se de tributação reflexa de irregularidade descrita e analisada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento à CSLL.

Ciente da decisão de primeira instância em 24/05/2006, conforme Aviso de Recebimento à fl. 690, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 21/06/2006 conforme carimbo de recepção à folha 691.

No recurso interposto (fls. 692/704), reitera os argumentos anteriormente trazidos na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Argúi a recorrente preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, em face de ter recebido cópia apenas da peça acusatória, e não de todos os documentos que a compõem. Também argúi a nulidade do processo em face da falta de indicação dos dispositivos legais supostamente infringidos, eis que ausentes a natureza da infração e a tipificação legal, com ofensa aos princípios da legalidade tributária e da tipicidade cerrada.

Compulsando os autos, constato que a ciência dos autos de infração se deu em 16/02/2005 (fls. 568 e 574), e a impugnação foi feita em 15/03/2005, dentro do prazo legal de 30 dias, estabelecido pelo art. 15 do Decreto nº 70.235/1972. Durante esse lapso de tempo, o processo administrativo esteve à disposição da interessada, sendo-lhe facultada vista e pedido de cópias, o que não consta tenha ocorrido.

Quanto aos dispositivos legais infringidos, constato que se encontram corretamente relacionados nos autos de infração. O mesmo ocorre com relação à minuciosa descrição dos fatos e infrações apuradas pelo Fisco no Termo de Verificação Fiscal (fls. 557/564).



Em assim sendo, não faço qualquer reparo à decisão recorrida quanto a este aspecto, e rejeito as preliminares de nulidade por cerceamento do direito de defesa suscitadas pela recorrente.

No mérito, aduz a recorrente que o lançamento por arbitramento seria incabível, sobretudo por terem sido tributados os valores constantes do demonstrativo da base de cálculo do Pis e da Cofins por ela apresentado no curso da ação fiscal, porquanto, enquanto o imposto de renda tem por fato gerador o lucro apurado (real, arbitrado ou presumido), aquelas contribuições têm como fato gerador o faturamento sobre venda de mercadorias e serviços; que o arbitramento é medida extrema, a ser aplicada como último recurso, por ausência absoluta de outro elemento que forneça os dados necessários à verificação da base imponible do tributo; que ela apresentou os livros Diário e Razão, além dos livros fiscais solicitados pela fiscalização, e que a escrituração resumida está em conformidade com os ditames da lei comercial e fiscal.

Ao contrário do afirmado pela recorrente, constato que a escrita contábil por ela apresentada ao Fisco não atendia aos requisitos das leis comercial e fiscal. Veja-se o que dispõe o art. 258 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99) (grifos não constam do original):

Art. 258. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º).

§ 1º Admite-se a escrituração resumida no Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 3º).

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, no transporte dos totais mensais dos livros auxiliares, para o Diário, deve ser feita referência às páginas em que as operações se encontram lançadas nos livros auxiliares devidamente registrados.

[...]

§ 4º Os livros ou fichas do Diário, bem como os livros auxiliares referidos no § 1º, deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, e, quando se tratar de sociedade civil, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 71, e Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 2º).

[...]

No mesmo sentido as disposições do art. 1.184 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil):



Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

Ao contrário das disposições legais, os livros contábeis da interessada abrigavam lançamentos sintéticos por partidas mensais, como se observa, por exemplo, nas contas Caixa (fls. 69, 70, 76, 85, 86, 104), Bancos Conta Movimento (fls. 77, 78, 81, 82, 83, 84) e Duplicatas Descontadas (fls. 79, 80). Apesar de intimada (fl. 11) e reintimada (fl. 14) a apresentar livros auxiliares ou a refazer sua escrita, inclusive com alerta expresso quanto à possibilidade de arbitramento do lucro, a interessada respondeu que estaria impossibilitada de atender ao solicitado pelo Fisco (fl. 28).

Além da impossibilidade de conferência da escrituração contábil, em face dos lançamentos por partidas mensais, o Fisco também constatou que diversas operações de descontos de duplicatas não foram registradas na contabilidade, entre outras irregularidades. Esses fatos se encontram assim descritos no Termo de Verificação Fiscal (fl. 561/562):

A desclassificação da Escrita prende-se também ao fato de que o contribuinte não registrou em sua contabilidade todos os fatos contábeis, que ocorreram, a saber:

O contribuinte foi intimado para comprovar as importações, bem como para apresentar borderôs de descontos de duplicatas.

O contribuinte apresentou diversos documentos, onde verificou-se que parte dos valores utilizados para pagamento dos contratos de câmbio referente às Importações, proviam (sic) de recursos das Empresas REDFACTOR FACTORING E FOMENTO MERCANTIL S.A, PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA e A. D & N FOMENTO MERCANTIL LTDA.

Estas empresas, efetuando descontos de duplicatas emitidas a favor do FRIGMA, mediante contrato previamente estabelecido, as quais foram objeto de intimação fiscal.

As Empresas citadas, REDFACTOR FACTORING E FOMENTO MERCANTIL S.A, PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA e A. D & N FOMENTO MERCANTIL LTDA., intimadas, apresentaram documentos solicitados. Na conferência com os valores contabilizados constatamos que o contribuinte não registrou qualquer desses fatos em sua Escrita contábil, bem como não existe a possibilidade de qualquer conferência destes fatos com os fatos registrados na conta DUPLICATAS DESCONTADAS, visto que esta conta foi escriturada de forma SINTÉTICA, e não foi apresentado dados analíticos.

A omissão dos registros dos documentos apresentados os quais encontram-se às fls. 128/488, implica na não confiabilidade dos registros contábeis apresentados.

Outro fato que demonstra a imprestabilidade da contabilidade do contribuinte é que os registros constantes do razão apresenta imperfeição em sua sequência de saldos conforme se verifica nas páginas 07 e 08 do Caixa referente ao mês de Janeiro de 2.003 (doc. fls. 75/76).



O saldo final da página 07 é de 32.434,44, na folha 08 o saldo Inicial é de 254.815,56, o que demonstra que está faltando registros, e este fato não foi comprovado pelo contribuinte.

Em face do exposto, não havia outra alternativa senão a desclassificação da escrita e o conseqüente arbitramento do lucro, conforme dispõe o art 530 do RIR/99.

O arbitramento se fez com base na receita bruta conhecida, segundo as determinações do art. 532 do RIR/99. Aqui reside outra inconformidade da recorrente, que alega que o Fisco se teria valido do demonstrativo que consta à fl. 29, elaborado pela então fiscalizada com o propósito de demonstrar as bases de cálculo e os valores devidos da Contribuição para o PIS e da COFINS. Em primeira instância, sua queixa se dirigiu contra o imposto de renda. Aqui, volta-se contra a CSLL, com os mesmos argumentos, de que esses tributos têm fatos geradores distintos.

O Fisco utilizou como base do arbitramento a receita bruta conhecida, assim entendida aquela correspondente às vendas escrituradas pela contribuinte em seus livros fiscais (LRAICMS), cujas cópias se encontram às fls. 30/67. Essa mesma receita bruta já havia sido sintetizada pela então fiscalizada, para fins de demonstrar as bases de cálculo e valores devidos de PIS e COFINS – os quais, ressalte-se, não foram objeto de lançamento de ofício. Arbitrado o lucro, incidem sobre essa base o IRPJ e a CSLL. Da mesma forma que a autoridade julgadora em primeira instância, entendo que não lhe assiste razão.

A seguir, protesta a recorrente em relação ao lançamento de CSLL, aduzindo que seria ilegal a vedação à dedução desse encargo de sua própria base de cálculo e na do IRPJ; que o legislador, ao editar a Lei nº 9.316, de 1996, art. 1º, ter-se-ia distanciado do conceito de renda, o qual deve corresponder a um acréscimo patrimonial, tal qual está assentado no art. 153, III, da Constituição Federal e no art. 43 do CTN; que a CSLL deve ser interpretada como despesa necessária e usual e, assim, seu valor não pode integrar a base de cálculo do imposto de renda; que é manifesta a inconstitucionalidade da norma contida no art. 1º da Lei nº 9.316, de 1996, em face de o art. 146, II, “a”, da C.F. afirmar que somente lei complementar poderá estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária; que a indedutibilidade da CSLL contraria ainda o princípio da capacidade contributiva.

Em primeira instância, a autoridade julgadora afastou esse argumento, ao fundamento de que a indedutibilidade da CSLL de sua própria base de cálculo e da base do IRPJ decorre de expressa disposição legal (art. 1º da Lei nº 9.316/1996), e que não cabe ao julgador de instância administrativa apreciar alegadas inconstitucionalidades, mas tão somente verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor.

Esse entendimento encontra total conformidade com a forma como vem decidindo este Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme se verifica do teor da Súmula nº 2, abaixo transcrita¹:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

¹ OBS.: As Súmulas 1ª CC nº 1 a 15 foram publicadas no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006.



Acrescento, ainda, que os autos de infração sob análise se valeram do arbitramento, modalidade de apuração do lucro em que se abandona a escrita contábil do contribuinte e, por conseguinte, toda e qualquer dedução de custos e despesas que ali pudesse haver. Com muito mais razão se há de desconsiderar a dedução de despesa expressamente vedada por lei.

Na seqüência, insurge-se a recorrente contra a exigência de juros de mora com base taxa Selic; que essa taxa tem caráter estritamente remuneratório, apresenta percentual médio de até 2,5% ao mês e nela estão embutidos, concomitantemente, os juros e a correção monetária; que inexistente lei ordinária que autorize a aplicação de juros moratórios acima de 1% ao mês, conforme exigido pelo § 1º do art. 161 do CTN; que, por representar excesso de execução e violação de literal disposição de lei federal, deve ser afastada sua incidência; acrescenta que os juros somente poderão incidir após decorrido todo o trâmite procedimental administrativo.

A matéria já foi inúmeras vezes discutida por este Colegiado, bem assim pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, e se encontra pacificada, a ponto de resultar na súmula nº 4, a seguir reproduzida:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por amor à clareza, trago à colação às disposições do art. 161, § 1º, do CTN (grifos não constam do original):

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Ocorre que a Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 61, § 3º, conjugado com o art. 5º, § 3º, veio a dispor de modo diverso, estabelecendo a aplicação de juros equivalentes à taxa SELIC sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos não pagos, nos seguintes termos (grifos não constam do original):

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

[...]

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.



[...]

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

[...]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Não acolho, pois, o pedido de desconsideração dos valores decorrentes da aplicação da taxa SELIC.

Finalmente, reclama contra a aplicação da multa de ofício de 75%; que administração pública, sopesada a supremacia do interesse estatal sobre o privado, não pode pretender locupletar-se à guisa dessa cobrança excessiva; que deve vigorar o princípio da razoabilidade e da capacidade contributiva, evitando-se, com isso, multa de caráter eminentemente confiscatório; que, no caso vertente, impõe-se a sua exclusão em face de não ter havido por parte dela qualquer atitude para omitir ou suprimir documentação.

Assim reza o art. 150 da Constituição Federal em vigor, na parte que trata da vedação ao confisco (grifo não consta do original):

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

[...]

Por pertinente, reproduzo abaixo o artigo 3º da Lei nº 5.172/1966 (CTN) (grifo não consta do original):

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Ora, desde que tributo não é sanção de ato ilícito, conforme dispõe o CTN, fica patente a distinção entre tributo e multa, esta, sim, de natureza punitiva. E a vedação constitucional invocada se refere tão somente a tributo. Quanto à multa ora em discussão, inaplicável a limitação constitucional do poder de tributar trazida pela recorrente.



E para sepultar de vez qualquer discussão sobre esse ponto, deve ser trazida à colação a súmula nº 2 deste Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo que desnecessário se faz qualquer outro comentário:

Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2008.


WALDIR VEIGA ROCHA

